



PARECER SEI Nº 5474/2022/ME

Parecer público. Ausência de obstáculo que imponha o sigilo.

Consulta que tem origem na Consultoria Jurídica junta ao Ministério das Relações Exteriores.

Acordos Internacionais celebrados com organizações internacionais, enquanto sujeito de Direito Internacional. Concessão de benefício tributário que afasta a necessidade de atendimento do artigo 14 da LRF. Positivação por meio do tratado de limitação heterônoma estabelecida para a soberania tributária. Tratamento, todavia, que não se aplica aos empregados e membros das organizações internacionais, brasileiros ou residentes no país.

1. A análise tem origem no Parecer 00002/2022/GAVCONJUR/CONJUR-MRE/CGU/AGU (21736718), da Consultoria Jurídica junta ao Ministério das Relações Exteriores, que opinou pela não aplicação do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aos tratados com organizações internacionais, salvo para as imunidades tributárias dos funcionários das entidades de nacionalidade brasileira ou que sejam residentes permanentes no país. Na ocasião, recomendou-se que fosse colhido o posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

2. O encaminhamento foi feito na forma do Ofício 00002/2022/GABCONJUR/CONJUR-MRE/CGU/AGU (21736732).

3. Os benefícios tributários, em que pese constituírem exceção ao sistema tributário de referência e reduzirem a arrecadação potencial do país, instrumentam-se com o propósito de atendimento a políticas públicas, nos aspectos social e econômico, eixos que, de todo modo, entrelaçam-se.

4. Ilustra-se com regimes como o Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeroespacial Brasileira - RETAERO, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, e o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON,

ambos da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, da Lei 11.484, de 31 de maio de 2007. Por fim, tem-se a isenção do IPI na aquisição de automóveis para pessoas portadoras de deficiência, da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

5. Ainda assim, é preciso ponderar sobre a existência de um firme regime financeiro e orçamentário que conforma os benefícios tributários.

6. Atrai notoriedade o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme anota Elcio Fiori Henriques (O regime jurídico do gasto tributário no direito brasileiro. Dissertação de mestrado, 2009), a norma introduziu no ordenamento brasileiro um regime rigoroso de controle dos benefícios tributários, sob os eixos da estimativa do impacto sobre as receitas públicas e previsão de medidas de compensação. Assim, sob a vigência da LRF, o controle dos efeitos financeiros foi intensificado, tendo as leis de diretrizes orçamentárias aperfeiçoado a regulação.

7. O controle do gasto tributário foi introduzido na ordem interna com a Constituição Federal, notadamente pelos artigos 70 e 165, § 3º. O regime constitucional avançou-se com a Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016, que introduziu o artigo 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condicionando a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita à elaboração de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

8. A partir de 2006, as LDOs vêm estabelecendo a vigência máxima de cinco anos. Busca-se, com esse formato, tornar temporária a força cogente das normas legitimadoras dos benefícios tributários, permitindo a sua reavaliação periódica, tal como ocorre com as despesas diretas.

9. Pelo artigo 14, "caput", incisos I e II, da LRF, a concessão de benefício tributário importa na necessidade de cumprimento de determinadas condições. As duas primeiras envolvem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e o atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Requer-se, ainda, a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Ou, alternativamente, em substituição a esse último pressuposto, a demonstração de que a renúncia esteja acompanhada de medidas de compensação.

10. O § 1º do artigo 14 traz o conceito de renúncia, sob a lógica do benefício tributário:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

11. O conceito de benefício tributário deduzido da norma coincide, portanto, com as situações de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou outras situações que correspondam a tratamento diferenciado.

12. Quatro elementos informam o benefício tributário, conforme aponta José Alfredo Pellegrini (Gastos Tributários: conceitos, experiência internacional e o caso do Brasil. 2014. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 13 mai. 2019). Pode-se entendê-lo com conteúdo da legislação tributária que reduz o tributo, beneficia uma parcela dos contribuintes, objetiva iniciativas que poderiam ser alcançadas por meio de gastos públicos diretos e, por fim, corresponde a desvios em relação à estrutura básica do tributo.

13. Um elemento essencial à definição de benefício tributário corresponde, portanto, a constituir uma exceção à estrutura básica do tributo, que coincide com o que se compreende como sistema tributário de referência, cujo objeto ocupa-se pelas suas características essenciais.

14. Fornece-se como exemplo clássico o Imposto de Renda Pessoa Física, apontando-se como atributos principais a equidade horizontal e vertical. A equidade horizontal corresponde a tributar de igual modo contribuintes com a mesma capacidade contributiva. A equidade vertical diz respeito a tributar mais os contribuintes com maior capacidade contributiva. Dentro dessa perspectiva, o limite de isenção, embora desonere o tributo, e a previsão de alíquotas progressivas não são benefícios tributários, pois aproximam a legislação do imposto de renda da equidade que se espera da estrutura básica, atendendo, assim, aos comandos constitucionais da existência mínima, capacidade contributiva e isonomia.

15. Este tema está corretamente estruturado no trabalho da Procuradora da Fazenda Nacional Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos (Parecer PGFN SEI nº 6092/2020/ME: Isenção. Renúncia de Receita Tributária. Princípio da Isonomia. R. Fórum de Dir. Tributário - RFDT | Belo Horizonte, ano 19, n. 112, p. 201-223, jul./ago. 2021, pp. 203-214):

9. O que atrai a necessidade de atendimento ao art. 14 da LRF, portanto, é a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota e a modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A contrario sensu, portanto, a concessão de isenção em caráter geral, a alteração de alíquota e a modificação da base de cálculo que não implique redução discriminada de tributos e outros benefícios que não correspondam a tratamento diferenciado estariam fora do âmbito de incidência do dispositivo. [...]

[...]

28. Apesar das indefinições terminológicas, e da utilização muitas vezes simultânea ou como sinônimos dos conceitos de benefício e incentivo fiscal, benefícios “são favores tributários para categorias de

contribuintes. São gastos indiretos do governo que configuram renúncia de receita e que se valem da legislação tributária para atender a objetivos econômicos e sociais”.¹¹ Os benefícios tributários também podem ser caracterizados como “regime especial de tributação no qual é estabelecida uma situação de favorecimento fiscal, cuja aplicação é restrita àqueles que possuem características especiais definidas em norma legal, fundadas em objetivos de interesse público superiores aos arrecadatários”.

16. De acordo com Luís Eduardo Schoueri (Princípios no Direito Tributário Internacional: Territorialidade, Fonte e Universalidade. In: FERRAZ, Roberto (Coord.). Princípios e Limites da Tributação. São Paulo: Quartier Latin, 2005), no Direito Tributário Internacional, o princípio da fonte caracteriza um critério adotado por diversos ordenamentos jurídicos para a definição do alcance da lei tributária a partir do seu aspecto objetivo. Enquanto o princípio da residência firma-se no elemento de conexão subjetivo, o princípio da fonte baseia-se no aspecto objetivo da situação tributável.

17. Fonte e residência são, portanto, os critérios clássicos que autorizam que a tributação do país possa recair sobre sujeitos estrangeiros.

18. Ocorre que os Estados e as organizações internacionais são ambos sujeitos declaradamente reconhecidos como de Direito Internacional.

19. No plano internacional, ao lado dos Estados, convivem as organizações internacionais, estruturas que surgem em função da vontade ou de outras organizações internacionais. Nos termos da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, artigo 2º, parágrafo 1, alínea “i”, organização internacional significa uma organização intergovernamental. Assim, como aponta Marcelo D. Varella (Direito Internacional Público. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012), uma organização internacional não poderá ter como membros pessoas físicas ou jurídicas de direito interno, tais como indivíduos, empresas ou organizações não governamentais.

20. O estatuto jurídico das organizações internacionais é semelhante ao dos Estados, ainda que com limites de competência predeterminados pelo ato constitutivo no caso das organizações internacionais. Reconhece-se, inclusive, que a personalidade jurídica é oponível aos Estados não membros, vinculando, assim, toda comunidade internacional. Daí o reconhecimento de privilégios e imunidades às organizações internacionais, semelhante ao tratamento concedido aos Estados.

21. Os Estados e as organizações internacionais são tradicionalmente classificados, portanto, como sujeitos do Direito Internacional. Nessa medida, atribuíse-lhes, sob a lógica clássica, personalidade jurídica internacional, estando, a princípio, fora do alcance da soberania tributária.

22. O poder de tributar está sujeito a limites heterônomos e autônomos.

23. Os limites autônomos, segundo Alberto Xavier (Direito Tributário Internacional. 2ª

ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2007) são de duas ordens: as limitações unilaterais, auto-estabelecidas pelo próprio legislador, e as limitações decorrentes de convenção ou tratado internacional. Neste caso, o acordo não proíbe o legislador nacional de disciplinar sobre o conteúdo da lei tributária, tão somente restringe o seu alcance em relação às pessoas, coisas ou fatos sujeitos ao âmbito de aplicação do tratado. Trata-se, portanto, de limitação relativa.

24. Os limites heterônomos decorrem do Direito Internacional. Como compreende um elemento da soberania, os autores tradicionais não admitem a existência de limites heterônomos. "E isto, com base no conceito de soberania fiscal, que seria simples aspecto da soberania do Estado em geral. Nesta linha de orientação, a ilimitação da jurisdiction to prescribe em matéria de impostos, isto é, da jurisdiction to tax, seria um simples corolário do carácter ilimitado da própria soberania", esclarece Alberto Xavier (Op. cit., p. 13). Mas como ele próprio adverte, a soberania não é plena. O Estado tem como elementos a população e o território, os quais qualificam as duas modalidades de soberania: pessoal e territorial. A soberania pessoal seria o poder de legislar sobre pessoas que, pela nacionalidade, se integram ao Estado. A soberania territorial, por seu turno, seria o poder de legislar sobre as pessoas, coisas ou fatos que se localizam no território. Assim, o Direito Internacional Público recusa aos Estados poder de tributar se esses limites forem ultrapassados. A razão é, no fundo, singela. A soberania tributária é naturalmente limitada pela coexistência de outras soberanias.

25. Nessa medida, os tratados internacionais celebrados com organizações internacionais, quando lhe reconhecem privilégios e imunidades, a exemplo do tratamento concedido aos Estados, nada mais faz que incorporar a lógica do Direito Internacional, positivando o limite heterônimo, que atua como limitação à soberania tributária do país.

26. Trata-se do reconhecimento de uma regra válida de Direito Internacional, que bem se encaixa no conceito tradicionalmente aceito no âmbito nacional de sistema tributário de referência. Não constitui uma exceção, que atrairia a incidência do artigo 14 da LRF.

27. As isenções tributárias, portanto, concedidas a organizações internacionais, assim caracterizadas como sujeito do Direito Internacional, no âmbito dos acordos celebrados pelo Brasil, não determinam o cumprimento do artigo 14, a despeito da necessidade de observância do artigo 113 do ADCT, de espectro mais amplo.

28. Essa temática foi pouco aprofundada pelo Tribunal de Contas da União. O primeiro julgado de que se tem notícia é o excerto retirado do Acórdão TCU 747/2010 – Plenário, relator Ministro Augusto Nardes.

29. Há uma análise no âmbito da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários em relação à decisão, assim se pronunciando o Parecer SEI 27/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF:

54. O Acórdão TCU 747/2010 impõe a reciprocidade de tratamento entre o Brasil e outros países, para se afastar o art. 14 da LRF.

55. Transcreva-se:

6.12 Sob essa ótica, não se consideram renúncia de receita as desonerações tributárias estabelecidas pela Constituição ou pela própria legislação instituidora de tributo ou contribuição social, da qual fazem parte as regras comumente aplicáveis aos seus fatos geradores, incluindo, dentre outras, as deduções-padrão, as deduções necessárias para auferir renda, os limites de isenção e a estrutura de alíquotas. Também não se encaixam no conceito de renúncia de receita as desonerações tributárias cujo usuário final de bens ou serviços seja a União ou o conjunto dos Estados e Municípios (imunidades constitucionais), ou as que atendam a reciprocidade de tratamento entre o Brasil e outros países.

56. Não é a hipótese.

57. Não se trata de acordo celebrado entre o Brasil e um outro país. Compreende ajuste formalizado com organismo internacional. Não há como exigir a reciprocidade entre um organismo internacional e o país. O organismo internacional, por mais que tenha personalidade jurídica internacional, não dispõe do poder de tributar. O organismo internacional dispõe de sede, mas não de território. Não há como exigir que o organismo conceda isenção em relação ao Brasil, simplesmente porque não dispõe da competência tributária.

58. A reciprocidade aqui, que afastaria o caráter discriminatório, tem que se auferida em relação ao tratamento concedido aos demais organismos internacionais, conforme já pontuado.

30. O Parecer SEI 27/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF buscou adaptar ao caso concreto o julgado do TCU, a despeito da sua falta de profundidade, para entender que ali também havia reciprocidade, que só se pode compreender, quanto às organizações internacionais, uma em relação às outras. Mas a rigor, pela leitura adequada do artigo 14 da LRF, não é pressuposto para a caracterização, como benefício tributário, a reciprocidade, ou a falta dela. É suficiente que se tenha como configurado algo que não possa ser inserido no sistema tributário de referência, como é o caso da dedução das despesas com saúde e educação, na hipótese do Imposto de Renda Pessoa Física. A análise que se desenvolveu até aqui compreendeu que limite heterônomo, como restrição da soberania tributária quanto aos Estados e organizações internacionais, é uma regra, que caracteriza todo o Direito Internacional, valendo em igual medida, desse modo, ao que se compreende na doutrina nacional como sistema tributário de referência. Trata-se, igualmente, de norma geral, e não de exceção.

31. Há um julgado mais recente do órgão, que parece apontar nessa direção, a despeito de ainda não ter havido um desfecho sobre o mérito. É a decisão proferida no Acórdão 2589/2021 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

32. Confira-se:

Cuidam os autos de expediente oriundo do então Subchefe Adjunto de Gestão Pública da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República

(Sagep/SAG/CC/PR), por meio do qual se requereu a manifestação desta Corte de Contas sobre a adequação do texto do Acordo de Sede firmado entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem (CPA), em 25/8/2017, com o entendimento do TCU *“acerca da aplicação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal a acordos internacionais que prevejam benefícios tributários”*.

[...]

6. Quanto ao primeiro dispositivo, assinalou que ele é naturalmente atendido pela promulgação dos tratados internacionais, considerando que são aprovados por decreto legislativo, com eficácia análoga a de uma lei ordinária. Com relação ao segundo, aduziu que a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal pode ser implementada no âmbito da mensagem presidencial que acompanha a proposta de tratado internacional encaminhada ao Congresso Nacional.

7. Assim, propôs informar ao representante que:

“c.1) é possível que acordos ou tratados internacionais estabeleçam benefícios tributários sem a necessidade de atendimento ao art. 14 da Lei Complementar 101/2000, bem como aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que tratam da matéria, não configurando indício de irregularidade na gestão fiscal;

c.2) os tratados internacionais que contemplam benefícios tributários, por possuírem natureza infraconstitucional, devem observar as disposições constitucionais aplicadas às respectivas renúncias de receitas concedidas;”

8. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu parcialmente da análise e do encaminhamento proposto, invocando os seguintes fundamentos:

[...]

8.2. Com relação ao mérito:

a) não cabe a esta Corte adentrar nas especificidades das isenções tributárias previstas no acordo com a CPA, pois, ainda que a consulta possa ser conhecida, a análise do assunto deveria ocorrer em tese, não do fato ou caso concreto;

b) compete ao Poder Executivo examinar se os benefícios tributários previstos no Acordo de Sede com a CPA caracterizam, ou não, um benefício tributário diferenciado, discriminado ou privilegiado, no contexto das relações internacionais; se a resposta for positiva, será necessário cumprir os requisitos do art. 14 da LRF e as disposições da LDO; se negativa, não;

c) as regras constantes do art. 150, § 6º, da Constituição e do art. 113 do ADCT são aplicáveis aos tratados internacionais;

d) a previsão de isenção tributária para determinado organismo internacional no âmbito de um tratado que regule as relações desse organismo com o Brasil não ofende o art. 150, § 6º, da Constituição; e

e) no caso de isenções tributárias estipuladas em acordos internacionais, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro dessas isenções, conforme exigido no art. 113 do ADCT, *“pode muito bem acompanhar a mensagem presidencial pela qual o chefe do Poder Executivo encaminha o texto do acordo para a apreciação do Congresso Nacional”*.

9. Dessa forma, propôs:

“a) receber o expediente à peça 1 como consulta, por tratar de dúvida sobre a aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 1º, XVII, da Lei 8.443/1992 e do art. 264, caput, do Regimento Interno do TCU;

b) não conhecer da consulta, por ausência de legitimidade do consulente, nos termos dos arts. 264, caput, e 265 do Regimento Interno do TCU;

c) sucessivamente, responder ao consulente que:

c.1) as proposições legislativas referentes a tratados internacionais que prevejam benefícios tributários deverão atender aos requisitos dispostos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - LC 101/2000) se os benefícios representarem tratamento diferenciado ou discriminado no contexto das relações internacionais. Caso os benefícios tributários previstos no tratado não sejam distintos daqueles costumeiramente outorgados pelo Brasil a estados estrangeiros ou organismos internacionais em situação semelhante, então não se aplica o disposto no art. 14 da LRF, por não se enquadrarem no conceito de renúncia de receita delimitado pelo § 1º do mesmo artigo;

c.2) as proposições legislativas referentes a tratados internacionais que prevejam benefícios tributários devem observar as exigências constitucionais relativas a renúncias de receitas, em especial a exigência contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;”

[...]

CONCLUSÃO

[...]

61. *Por fim, é importante registrar que o estrito objeto da presente representação, qual seja, a aplicabilidade do art. 14 da LRF a tratados internacionais que prevejam benefícios tributários, nunca foi objeto de manifestação formal anterior desta Corte de Contas. Nesse sentido, entende-se conveniente e oportuna a prévia manifestação do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) nestes autos, ressaltando-se que o entendimento de mérito ora manifestado por esta equipe técnica é de que não há necessidade de observância dos ditames fiscais em comento, conforme alvitrado no item “c.1” da Proposta de Encaminhamento subsequente.*

33. Opina-se, portanto, pela desnecessidade de atendimento do artigo 14 da LRF, em relação aos benefícios tributários concedidos a organizações internacionais pelos tratados. Naturalmente, a lógica não se aplica às isenções concedidas, nessa esfera, aos empregados e pessoas vinculadas às organizações internacionais, nacionais ou residentes no Brasil. Em qualquer hipótese, o artigo 113 do ADCT continuará sendo o norte, devendo igualmente, por ocasião da celebração do tratado, ser verificado o que dispõe a LDO então vigente quanto aos aspectos de renúncia, como cálculo e operacionalização.

ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 5474/2022/ME.
2. Submeto à apreciação superior.

ADRIANO CHIARI DA SILVA
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 5474/2022/ME.
2. Encaminhe-se à DIGAB para apreciação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com sugestão de posterior encaminhamento à Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Alexey Fabiani Vieira Maia, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/04/2022, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 05/04/2022, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 05/04/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23790392** e o código CRC **8CFE36CA**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo
Tributário

DESPACHO

Processo n. 09041.000045/2021-13

Retifico o despacho de aprovação do Parecer 5474 tão somente para modificar o encaminhamento, devendo o Processo ser devolvido ao Consulente.

Brasília, 05 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contecioso Administrativo Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 05/04/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23806083** e o código CRC **517CFAAB**.

Referência: Processo nº 09041.000045/2021-13.

SEI nº 23806083



DESPACHO Nº 202/2022/PGFN-ME

Processo nº 09041.000045/2021-13

APROVO o **PARECER SEI Nº 5474/2022/ME** (23790392), da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário, o qual se manifesta sobre o Parecer 00002/2022/GAVCONJUR/CONJUR-MRE/CGU/AGU (21736718), da Consultoria Jurídica junta ao Ministério das Relações Exteriores, que opinou pela não aplicação do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal aos tratados com organizações internacionais, salvo para as imunidades tributárias dos funcionários das entidades de nacionalidade brasileira ou que sejam residentes permanentes no país.

Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Ministério da Economia, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente
RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 04/05/2022, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24408102** e o código CRC **D3ECAB33**.